

INCOMPATIBILIDADES

Acórdão do Conselho Superior de 23 de Fevereiro de 2001

Relator: Dr. Manuel Gonçalves Silva

O Conservador do Registo Predial, inscrito como Advogado desde 21 de Março de 1977 e que, depois dessa data, não foi transferido, encontra-se em situação de incompatibilidade, mas esta não prejudica, nos termos do art. 74.º do EOA, os direitos adquiridos ao abrigo da legislação anterior, que lhe permitia o exercício da profissão de Advogado.

PARECER

A Delegação da Ordem de ... solicitou ao Conselho Geral que esclarecesse se o Dr. ..., inscrito como advogado e exercendo a advocacia ao mesmo tempo que desempenhava as funções de Conservador do Registo Predial daquela localidade, incorreria em incompatibilidade.

O Ex.^{mo} Sr. Bastonário veio responder que era parecer do Conselho Geral existir incompatibilidade.

Face a tal parecer o Conselho Distrital de Coimbra solicitou ao Sr. Dr. ... que suspendesse a sua inscrição ou prestasse os esclarecimentos que tivesse por convenientes.

Este Sr. Advogado apresentou então exposição defendendo não existir incompatibilidade.

O Conselho Distrital de Coimbra entendeu não lhe assistir razão e notificou-o para, no prazo de quinze dias suspender a sua inscrição.

Não tendo o Dr. ... requerido a suspensão da inscrição, o Ex.^{mo} Sr. Bastonário notificou-o de que era intenção do Conselho Geral declará-lo em situação de incompatibilidade.

Em nova exposição, dirigida agora ao Ex.^{mo} Sr. Bastonário, veio o Dr. ... defender de novo a inexistência de incompatibilidade.

Em sessão do Conselho Geral de 21/12/00 foi deliberado declarar a existência de incompatibilidade e ordenado o cancelamento da inscrição daquele Sr. Advogado.

Daí o presente recurso que se mostra recebido e instruído com as alegações do recorrente.

Resultam provados dos autos os seguintes factos:

A)

O Dr. ... encontra-se inscrito como advogado desde 21/03/77;

B)

Em 03/07/79 tomou posse como Conservador das Conservatórias entre si anexadas do Registo Civil (2.^a classe) e do Registo Predial (3.^a classe) de ...;

C)

A Portaria n.º 784/90 de 03/09 elevou aquela Conservatória do Registo Predial à 2.^a classe;

D)

Em 03/10/94 a Conservatória do Registo Civil de ... foi desanexada da Conservatória do Registo Predial da mesma localidade.

E)

O Dr. ... desempenhou inicialmente as funções de Conservador do Registo Civil e Conservador do Registo Predial e, após a desanexação supra mencionada, manteve apenas as funções de Conservador do Registo Predial.

F)

O desempenho de tais funções e o exercício da advocacia pelo Dr. ... vem-se mantendo nestes termos até ao presente.

É o seguinte o quadro legal aplicável ao caso:

A)

À data em que o Dr. ... tomou posse dos serviços anexados das Conservatórias do Registo Civil e Predial, em 03/07/790, não existia disposição que declarasse tais funções incompatíveis com o exercício da advocacia;

B)

O D.L. 519-F2/79 de 29/12 no seu artigo 27 n.º 1 alínea c) veio declarar as funções de conservador incompatíveis com o exercício da advocacia excepto quanto a “conservadores de 3.ª classe providos em lugares da mesma classe situados na sede da comarca;

C)

O n.º 3 do citado artigo 27.º n.º 1 permitia aos conservadores que anteriormente exercessem a advocacia e pela nova regulamentação deixassem de poder fazê-lo, que mantivessem esse exercício até 31/12/80, se não fossem transferidos;

D)

O D.L. n.º 71/80 de 15/04 veio alterar o n.º 3 do art. 27.º do D.L. 519-F2/79 de 29/12, passando a nova redacção a dizer que os conservadores que antes pudessem advogar continuariam a poder fazê-lo, independentemente da sua classe pessoal, “**enquanto não forem transferidos** para lugar de que lhes resulte essa incompatibilidade” (sublinhado nosso);

E)

O EOA, aprovado pelo D.L. n.º 84/84 de 16/03, no seu art. 69.º n.º 1 alínea g) veio tornar incompatíveis com a advocacia as funções de conservador mas

F)

no seu art. 74.º declarou que as incompatibilidades do Estatuto “não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior”.

Em face deste quadro encontrar-se-à o Dr. ... em situação de incompatibilidade?

Nenhumas dúvidas são levantadas, nem sequer pela douta decisão recorrida, de que até à desanexação da Conservatória do Registo Civil, em 1994, o Dr. ... não se encontrava em situação de incompatibilidade.

Terá passado a existir incompatibilidade desde então?

Enquanto foi simultaneamente Conservador do Registo Civil e Conservador do Registo Predial o Dr. ... pertenceu a dois quadros, o quadro de Conservadores do Registo Civil e o quadro de Conservadores do Registo Predial.

Quando, operada a desanexação, deixou de ser Conservador do Registo Civil, passou a pertencer apenas ao quadro dos Conservadores do Registo Predial, a que já antes pertencia.

O que não é alterado pela circunstância de ter sido facultada ao Dr. ... a opção entre continuar a ser apenas Conservador do Registo Civil ou apenas Conservador do Registo Predial.

O Dr. ... não assumiu através de tal opção funções novas. Pelo contrário, porque exercia simultaneamente duas funções diferentes e por força da desanexação dos serviços teria que perder uma delas, foi-lhe concedido escolher qual queria perder e qual queria conservar.

Conservou o Registo Predial.

Assim o Dr. ... não assumiu em 1994 uma função nova — conservou apenas uma das duas que tinha.

Porque assim é não pode equiparar-se tal opção a uma transferência no sentido do disposto no n.º 3 do art. 27 do D.L. 519-F2/79, transferência essa que lhe faria perder o direito adquirido de advogar.

A incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o desempenho de funções de conservador defende, a nosso ver vários interesses:

- em primeiro lugar, e do ponto de vista da Ordem, a independência do advogado;
- em segundo lugar, os possíveis prejuízos para o serviço que resultariam da menor disponibilidade do funcionário ou de possível promiscuidade entre as duas funções.

Ao interesse na defesa da independência do advogado a lei sobre põe a defesa dos direitos adquiridos do próprio advogado — certamente por entender que essa independência não é neste caso gravemente afectada.

Se não fizesse tal sobreposição, não teria razão de ser o disposto no art. 74.º do EOA.

Para remediar os inconvenientes que resultariam da possível promiscuidade de funções previu a lei outro remédio: a proibição de acumulação que o Ministro da Justiça pode decretar ao abrigo da actual redacção do n.º 4 do art. 27.º do D.L. 519-F2/79, mesmo que existam direitos adquiridos.

Não consta que tal proibição tenha tido lugar relativamente ao Dr. ...

Assim, somos de parecer que, pese ao disposto no art. 69.º n.º 1 alínea g) do EAO, o Dr. ... pode advogar, por a tal ter direitos adquiridos ressalvados pelo art. 74.º do mesmo diploma.

O recurso deverá pois proceder, revogando-se a douda deliberação do Conselho Geral que ordenou lhe fosse cancelada a inscrição.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2001.